

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 08 de setembro de 2021.

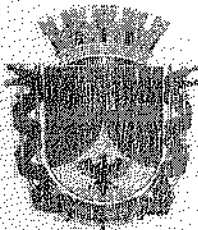
PARECER

CMP DSL 7730/2021 - DAJ 545/2021 - GP 881/2021

EMENTA: ANÁLISE DA
LEGALIDADE GP 881/2021
Projeto de Lei que
"ALTERA O REGULAMENTO DE
LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DO DECRETO
Nº 143, DE 22 DE MARÇO DE
1976 E CRIA O
AUTOLICENCIAMENTO DE
EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES
E BIFAMILIARES". PARECER
FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

O presente parecer é para análise da legalidade da GP nº881/2021 - DSL 7730, que ALTERA O REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO DECRETO Nº 143, DE 22 DE MARÇO DE 1976 E CRIA O AUTOLICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES E BIFAMILIARES.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ressaltar, que a iniciativa da presente matéria é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Esclarecendo que o objetivo, segundo o Prefeito Municipal, é, em síntese, promover a integração dos procedimentos de análise urbanísticas dos projetos e ainda a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos.

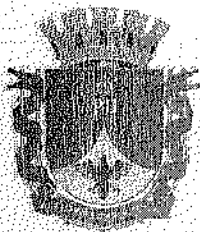
Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, sem dúvida é de interesse local, nos termos do art. 30, da CRFB e inc. III, do art. 60, da LOMP, cuja iniciativa de exclusividade do Chefe do Executivo Municipal, conforme abaixo se expõe:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

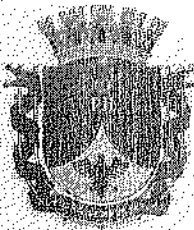
Sendo assim, conclui-se que o Exmo. Sr. Prefeito está correto nas razões para apresentação do projeto de lei.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal -
Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)*

Face ao exposto, verificamos que o projeto de lei encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais, não apresentando quaisquer vícios formais ou materiais, devendo o mesmo ser apreciado e votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742